INTERESSADA: Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Consuelo Amora		
EMENTA: Compete à escola adotar em seu regimento a possibilidade de avanços nos cursos e nas séries, mediante verificação do aprendizado.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 07317745-8	**PARECER Nº:** 0626/2007	**APROVADO:** 25.09.2007

I – RELATÓRIO

Maria de Fátima de Oliveira Rodrigues, diretora da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Consuelo Amora, da rede municipal de ensino, situada na Avenida dos Jangadeiros, 577, Mucuripe, CEP: 60.175-440, nesta capital, requer deste Conselho, no processo protocolado sob o nº 07317745-8, a promoção do aluno Airton Maia Pereira Júnior da 8ª série para a 9ª do curso de ensino fundamental.

A solicitação tem como base, diz ela, "o perfil de conhecimentos esboçados pelo referido aluno nas avaliações realizadas em sala de aula pelos professores; sua determinação para concluir o ensino fundamental, resgatar o tempo perdido fora da escola e o atraso na sua escolaridade. "

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal nº 11.114/2005, no intuito de igualar a seriação do ensino fundamental com os outros países do Mercosul, ampliou o ensino fundamental para 9 (nove)anos de duração. A Resolução nº 0410/2006, deste Conselho de Educação, implantou a nova organização no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, a partir de 2006. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada aos 24 de dezembro de 1996, já previa em seu Art. 24, Inciso V, a possibilidade de avanços de cursos e de séries e aceleração de estudos, mediante avaliação do aprendizado.

O aluno está muito atrasado em sua escolaridade. O aproveitamento demonstrado na 1ª etapa da 8ª série justifica plenamente o avanço para a 9ª, desde que a escola tenha aceito essa medida no seu regimento. Se não o fez, reúna a congregação dos professores e introduza esse recurso no texto legal; uma vez aprovado, peça sua homologação a este Conselho Estadual de Educação.

Digitador: Neto
Revisor: Ana Nogueira

III – VOTO DO RELATOR

Pela adoção da medida acima exposta.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2007.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitador: Neto
Revisor: Ana Nogueira